



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	»	48\$
A 2.ª série	80\$	»	43\$
A 3.ª série	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 33:708 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:709 — Determina que as importâncias das rendas exigíveis aos agentes de ensino que habitam as moradias existentes nos edifícios escolares do ensino primário oficial pertencentes ao Estado, por virtude do disposto no artigo 16.º do decreto-lei n.º 26:115, revertam a favor da câmara municipal do respectivo concelho.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para as provas escritas dos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica, instituídos pelo decreto-lei n.º 26:594, e seu julgamento.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 33:709

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, é encargo das câmaras municipais a despesa de reparação e conservação dos edifícios escolares do ensino primário oficial, e por isso é mais curial e justo que também arrecadem o rendimento que esses edifícios produzam, proveniente das rendas exigíveis aos agentes de ensino, por força do disposto no artigo 16.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias das rendas exigíveis aos agentes de ensino que habitam as moradias existentes nos edifícios escolares do ensino primário oficial pertencentes ao Estado, por virtude do disposto no artigo 16.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, revertam a favor da câmara municipal do respectivo concelho.

§ único. As referidas importâncias serão descontadas no vencimento mensal do beneficiário da moradia se este não efectuar regularmente o seu pagamento directamente à câmara municipal.

Art. 2.º A distribuição das moradias dos edifícios escolares abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, a fixação da renda e a cessação dessa regalia continuam a ser da competência do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º O rendimento líquido dos terrenos susceptíveis de exploração agrícola que façam parte dos edifícios escolares abrangidos pelo artigo 1.º também revertirá para a câmara municipal do concelho, salvo se na respectiva escola funcionar cantina ou caixa escolar, que terão nesse caso prioridade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:708

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 350.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como precitou o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-